

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.838/2009-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R004 - (Peça 207).
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria Estadual de Saúde de Goiás.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3.007/2016-TCU-Plenário (Peça 148).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Cairo Alberto de Freitas	Peça 47 com substabelecimento à Peça 115	9.2, 9.3, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.007/2016-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Cairo Alberto de Freitas	26/12/2016 - DF (Peça 172)	29/3/2017 - DF	Não

Data de notificação da deliberação: 26/12/2016 (Peça 172);

Data de oposição dos embargos: 29/12/2016 (Peça 169);

Data de notificação dos embargos: 15/3/2017 (Peça 200);

Data de protocolização do recurso: 29/3/2017 (Peça 207).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de Peça 47, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram 2 dias.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a

interposição do recurso, passaram-se 14 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 16 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---------------------------------------------------------------------------	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Cairo Alberto de Freitas (Peça 207) em face do Acórdão 3.007/2016-TCU-Plenário (Peça 148).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria da Saúde do Estado de Goiás em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos da União, repassados pelo Ministério da Saúde, por meio do SUS, conforme Relatório Conclusivo nº 006/2008 (fls. 1332/1359), proveniente da Comissão de Tomada de Contas Especial, em função de pagamentos feitos às empresas Cellofarm Ltda. e Produtos Roche Químicos Farmacêuticos S.A.

Por meio do Acórdão 359/2015-TCU-Plenário (Peça 53), esta Corte de Contas, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário.

Em face dessa decisão foram interpostos pelos responsáveis recursos de reconsideração (Peças 80 e 81), que restaram conhecidos, para, no mérito, serem providos e declarada a nulidade do Acórdão 359/2015-TCU-Plenário, em relação a Cairo Alberto de Freitas e a Antônio Durval de Oliveira Borges, conforme o Acórdão 1.410/2016-TCU-Plenário (Peça 118).

Subsequentemente, o mérito do processo foi apreciado mediante o Acórdão 3.007/2016-TCU-Plenário (Peça 148), em que se consignou julgar irregulares as contas do recorrente (item 9.2), imputar-lhe débitos solidários e fixar prazo para comprovação de recolhimento dos valores (itens 9.3 e 9.4), além de autorizar a respectiva cobrança judicial (item 9.5).

Irresignado, Cairo Alberto de Freitas opôs embargos de declaração (Peça 169) contra o Acórdão 3.007/2016-TCU-Plenário, conhecidos e, no mérito, rejeitados de acordo com o Acórdão 180/2017-TCU-Plenário (Peça 183).

Em essência, restou configurado nos autos que o débito objeto desta TCE decorreu da aplicação de procedimento de pagamento contrário às normas fixadas no edital do Pregão 259/06, que previa claramente que as propostas deveriam ser apresentadas oneradas pelo ICMS e que, na ocasião do pagamento, o imposto deveria ser destacado na nota fiscal e abatido do valor adjudicado. Conforme constatado, as empresas Cellofarm Ltda. e Produtos Roche Químicos Farmacêuticos S.A., sob a alegação de que apresentaram preços desonerados, emitiram notas fiscais acrescentando novamente o ICMS ao valor adjudicado, o que lhes permitiu receber pagamentos com valores indevidamente majorados (Voto Condutor - Peça 149).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal de forma intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e

oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- inexistente débito, uma vez que a ausência de desoneração de ICMS quando das vendas de medicamentos não deve ser considerada como débito (Peça 207, p. 9);
- os requisitos necessários para a configuração do ato ilícito não foram devidamente preenchidos, de modo que não há nexo de causalidade entre a conduta e o dano alegado (Peça 207, p. 13);
- na qualidade de Secretário de Estado tem outras atribuições técnicas e políticas, não tendo a obrigação de fiscalizar as propostas apresentadas nos certames que lhe são direcionados (Peça 207, p. 15);
- a pregoeira deve ser responsabilizada por sua conduta no mínimo negligente durante o procedimento licitatório, já que a ela compete a obrigação de fiscalizar as propostas apresentadas nos certames, uma vez que possui a competência técnica para fazê-lo (Peça 207, p. 15-16);
- caso houvesse sua responsabilidade caberia quando muito a aplicação de multa com fulcro no art. 58 da Lei n. 8.443/92 c/c art. 268 do Regimento Interno do TCU, dentro de percentual razoável e proporcional aos atos praticados (Peça 207, p. 20).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-TCU-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-TCU-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.007/2016-TCU-Plenário?	Sim
------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

2.6. OBSERVAÇÕES

Trata-se de processo em que constam como advogados constituídos nos autos os Srs. GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT OAB/BA 21.872, MARCOS DE ARAÚJO CAVALCANTE OAB/DF 28560, ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR OAB/DF 28361, relacionados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício nº 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Cairo Alberto de Freitas, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos, via Secretaria das Sessões (Seses), ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 29/5/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--------------------------------------------------------------------------	--------------------------